

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.350, DE 2009 (MENSAGEM Nº 742/2009)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Marcelo Guimarães Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, celebrado em Gaborone, em 11 de junho de 2009.

Dispõe o parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo sob exame que os atos que possam resultar na revisão da Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Trata-se de ato internacional tendente ao desenvolvimento da cooperação bilateral na área educacional, firmado pela primeira vez entre os dois países signatários no campo da educação, cujo compromisso principal é o de fomentar as relações entre ambos, com vistas a

contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

Na Exposição de Motivos, o Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores afirma que “a cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios da Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas”.

Enfatizou, também, que a assinatura do referido Acordo “está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente africano – prioridade da política externa do Brasil”.

A Mensagem nº 742, de 2009, que submete o acordo em pauta à apreciação do Congresso Nacional, recebeu parecer pela aprovação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do projeto de decreto legislativo ora em exame.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência. Foi distribuída concomitantemente à Comissão de Educação e Cultura, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a este órgão técnico.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.350, de 2009, bem como o texto do Acordo por ele aprovada.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo manter relações com Estados estrangeiros, nos termos do 84, VII, da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional compete decidir sobre tratados,

acordos ou atos internacionais que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio nacional, conforme preceitua o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo de Cooperação. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.350, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Marcelo Guimarães Filho
Relator